



Processo TC-021.418/2009-2 (com 33 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 8.4 da Decisão 529/1998, adotada nos autos do TC-350.176/1995-7, por meio da qual o Plenário desta Corte determinou à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde a instauração da devida tomada de contas especial, a fim de quantificar o débito e apurar a responsabilidade pelas aplicações irregulares dos recursos atinentes ao Convênio 83/1990, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria Estadual de Saúde – SES/MA (peças 2, pp. 8/15, e 8, pp. 15/8).

O ajuste, com vigência sucessivamente prorrogada até 30.6.1998, tinha por objetivo apoiar os esforços da Política Nacional de Saúde para melhorar a equidade, a eficiência e a eficácia da assistência básica de saúde na região nordeste, por meio da expansão e da adequação da rede de serviços básicos de saúde e da melhoria da capacidade institucional da Secretaria Estadual de Saúde – Projeto Nordeste II (peças 2, p. 9; 15, pp. 55/65, e 16, pp. 1/5).

À vista dos achados do Relatório de Auditoria 16/1997, emanado do Ministério da Saúde (peças 4, pp. 27/60, e 5, pp. 1/67), o Tomador de Contas (peças 9, pp. 48/53, e 15, pp. 29/38) e a Secretaria Federal de Controle Interno (peça 16, pp. 7/15) apontaram as irregularidades havidas na execução do ajuste.

A Secex/MA promoveu a citação dos responsáveis, em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos, especialmente em razão das seguintes ocorrências:

a) sr. João Bosco Barros Rego, ex-Secretário de Estado da Saúde (peça 15, pp. 19 e 23/4): equipamentos não localizados, pagos por meio do cheque 476223 (valor total: Cr\$ 5.493.600,00 – peça 18, pp. 18/9);

b) sr. Antonio Joaquim Araújo Filho, ex-Secretário de Estado da Saúde (peça 15, pp. 19 e 24/6): equipamentos não localizados (valor total: Cr\$ 8.354.000,00 e CR\$ 1.948.000,00) e reformas não executadas (valor total: Cr\$ 243.260.068,17 – peça 18, pp. 2/4);

c) sr. Marival Pinheiro Lobão, ex-Secretário de Estado da Saúde (peças 15, pp. 19 e 25/6, e 21, pp. 2 e 21): equipamentos não localizados (valor total: CR\$ 4.919.000,00 e R\$ 6.870,36 – peça 18, pp. 10/2);

d) sr. Antonio Joaquim Araújo Filho e Estado do Maranhão: despesas com diárias para viagens de servidores (valor total: CR\$ 379.068,95) e pagamento de consulta, exame e tratamento médico domiciliar dos srs. Deusdete de Oliveira Matos e Edison Lobão (CR\$ 140.000,00), caracterizando desvio de finalidade e contrariando os termos do artigo 7º da IN/STN 2/1993 (peças 18, pp. 5/7, e 19, pp. 13/5);

e) sr. Marival Pinheiro Lobão e Estado do Maranhão: pagamento de passagens aéreas para a menor Ellen Marlene Costa Couto e para a sr.^a Darlene Chagas Costa, no trecho São Luís/MA - Bauru/SP – São Luís/MA (R\$ 1.527,00, em 30.8.1994), *“entretanto, não foi anexado nenhum documento ao processo justificando o motivo da viagem, como também nenhuma das duas recebeu diárias pelo Projeto Nordeste II no período correspondente, caracterizando desvio de finalidade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, alínea ‘c’, da IN/STN 2/1993”* (peças 18, pp. 8/9, e 19, pp. 16/7).

Aduziram defesa os srs. Marival Pinheiro Lobão (peça 21, pp. 2/48) e João Bosco Barros Rego (peça 22, pp. 24/37), bem como o Estado do Maranhão (peça 22, pp. 38/53).



Após intervenções anteriores no presente feito (peças 17, pp. 26/34 e 46/50, e 30, pp. 1/4), o Ministério Público acompanhou, no essencial, a proposição da Secex/MA (peça 17, pp. 40/3), no sentido de que o TCU rejeitasse as alegações de defesa oferecidas pelo Estado do Maranhão e fixasse novo e improrrogável prazo para que o ente federativo comprovasse o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis	Data	Valor	Ocorrência
Estado do Maranhão, em solidariedade com Antônio Joaquim Araújo Filho, ex-Secretário Estadual de Saúde	30.3.1994	CR\$ 167.343,30	Despesas com diárias para viagens de servidores.
	4.4.1994	CR\$ 211.725,65	
	18.3.1994	CR\$ 140.000,00	Pagamento de consulta, exame e tratamento médico domiciliar dos srs. Deusdete de Oliveira Matos e Edison Lobão.
Estado do Maranhão, em solidariedade com Marival Pinheiro Lobão, ex-Secretário Estadual de Saúde	30.8.1994	R\$ 1.527,00	Pagamento de passagens aéreas para a menor Ellen Marlene Costa Couto e para a sr. ^a Darlene Chagas Costa, no trecho São Luís(MA)-Bauru(SP)-São Luís(MA), sem justificativa no processo e sem pagamento de diárias.

Vossa Excelência dissentiu, em parte, do encaminhamento proposto, ponderando o seguinte (peça 17, pp. 58/9):

“3. Divirjo dos pareceres precedentes apenas em relação a duas despesas, pelos motivos que exponho a seguir.

4. As despesas impugnadas - transporte de servidores para atividades do estado não relacionadas à área de saúde (puramente administrativas), atendimento médico domiciliar a autoridade do estado, e passagens aéreas sem justificativa - não têm correlação com o objeto do convênio, tampouco podem ser consideradas como vinculadas à saúde pública, ficando caracterizado, de fato, o desvio de finalidade.

5. Conforme mostrou a unidade técnica (fl. 895, item 2.1, vol. 4, e plano de trabalho, fls. 6/59, v.p.), as metas do ajuste abrangiam: ‘supervisão das diretorias regionais; treinamento de pessoal no estado e fora do estado; consultorias e estudos especiais; atividades de divulgação (cartazes, *folders*, etc.); reforma e adaptações de unidades de saúde; suprimento de insumos e medicamentos; manutenção e aquisição de novos equipamentos para unidades de saúde; e obras e instalações’.

6. No entanto, entendo que parte das despesas questionadas não deve ser atribuída ao estado, pois não representaram benefício direto ao ente federativo ou à sua população.

7. É certo que, tomando como base o objeto do convênio, foi indevido o pagamento de passagens aéreas a uma menor e à sua acompanhante (auxiliar de serviços gerais da SES/MA), sem a correspondente justificativa ou direito ao recebimento de diárias do Projeto Nordeste II. Contudo, nesse caso, os recursos atenderam interesses particulares; não foram convertidos em patrimônio do estado ou revertidos para prestação de serviços públicos. Por isso, apenas os ex-secretários que autorizaram esses gastos devem responder por eles.

8. Registre-se que, caso os valores tivessem sido aplicados em ações da área de saúde pública, mesmo que não incluídas no escopo do convênio, poderiam caracterizar o desvio de objeto, considerado, pela jurisprudência preponderante deste



Tribunal, como impropriedade de menor gravidade, que, em processo de contas, resulta no julgamento pela regularidade com ressalva.

9. Seguindo a mesma premissa, os gastos com o transporte de agentes administrativas que realizaram atividades de interesse da Caema (dois desembolsos de R\$ 133.147,05, em 30.3.1994 e 4.4.1994), concessionária de água e esgoto, também não geraram benefício direto ao estado e, portanto, devem ser excluídos do débito que lhe cabe.

10. Quanto às alegações de defesa do Estado do Maranhão, acolho parcialmente a análise da unidade técnica, que propõe a rejeição dos argumentos apresentados pelos procuradores do estado.

11. Destaco que as alegações não objetivam descaracterizar as impropriedades verificadas. Em linhas gerais, o estado defende a impossibilidade de que seja responsabilizado por desvio gerado pelos ex-gestores públicos. Além disso, afirma não ter sido beneficiado pelos valores federais.

12. No tocante ao primeiro ponto, não deve prosperar. É sólida a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada em dispositivos da Decisão Normativa TCU 57/2004, quanto à possibilidade de exigir, do próprio ente federativo, em solidariedade com o agente causador do débito, o ressarcimento dos valores resultantes de desvio de finalidade.

13. Quanto à alegação de não ter sido beneficiado pelos valores do convênio, propugno seu acolhimento parcial, conforme entendimento registrado neste voto.

14. Diante do exposto, cabe fixar novo e improrrogável prazo para que o Estado do Maranhão recolha o débito a ele atribuído, com base no artigo 12, § 1º, da Lei 8.443/1992.

15. Ressalto, por fim, que, a respeito dos elementos de defesa elaborados pelos ex-secretários de saúde, deixo para apreciá-los em momento oportuno, quando suas contas forem julgadas.”

Foi, então, adotado o Acórdão 1.495/2012 – 1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 32):

“9.1 rejeitar em parte as alegações de defesa do Estado do Maranhão;

9.2 fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Estado do Maranhão comprove o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo:

Data	Valor (CR\$)
30.3.1994	34.196,25
4.4.1994	78.578,60

9.3 dar ciência ao Estado do Maranhão de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, permitindo que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva poderá ensejar o pronto julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito.”

Mediante expediente endereçado à sua Procuradoria Geral, o Estado do Maranhão foi regularmente notificado da rejeição, nos termos do artigo 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, mas permaneceu silente (peças 24, 25 e 33).



Da derradeira instrução da unidade técnica, merece destaque o seguinte excerto (peça 26, pp. 3/4):

“12. O sr. Antonio Joaquim Araújo Filho também ficou responsável pela irregularidade abaixo, em solidariedade com o Estado do Maranhão, por caracterizar desvio de finalidade na aplicação dos recursos:

Servidor	Finalidade	Valor (CR\$)	Data
André Pacheco Castro Neto	Motorista para transportar o assessor jurídico da SES/MA à cidade de Caxias (MA) para defender a secretaria junto à justiça trabalhista	34.196,25	30.3.1994
Antonio Luís Ramos Rocha	Motorista, a serviço do governador, nas cidades de Imperatriz (MA) e Santa Inês (MA)	78.578,60	4.4.1994

13. Apesar de não ter se manifestado, nos casos de desvio de finalidade, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de imputar débito ao ente federado, e não aos gestores, pois este incorporou ao seu patrimônio os benefícios advindos dos recursos federais indevidamente aplicados e os gestores não deram causa à perda de recursos nem se beneficiaram pessoalmente com os atos inquinados, em que pese subsistir contra eles a prática de ato de gestão ilegal ou infração à norma, o que dá ensejo a que tenham suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa.

14. Assim, entende-se que se deve excluir da responsabilidade do sr. Antonio Joaquim Araújo Filho as irregularidades acima, sem imputação de multa pelo fato, tendo em vista que o mesmo já responde por outros débitos, com a aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.”

Nesse cenário, a Secex/MA propõe, agora, em uníssono, o seguinte (peças 26 a 28):

“a) declarar a revelia do Sr. Antonio Joaquim Araújo Filho (CPF 001.952.273-87), ex-secretário de saúde do Estado do Maranhão, com amparo no § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos representantes legais dos Srs. João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15) e Marival Pinheiro Lobão (CPF 001.871.943-00), ex-secretários de saúde do Estado do Maranhão;

c) julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e em débito os Srs. João Bosco Barros Rego (CPF 001.822.653-15), Antonio Joaquim Araújo Filho (CPF 001.952.273-87), Marival Pinheiro Lobão (CPF 001.871.943-00) e o Estado do Maranhão (CNPJ 06.354.468/0001-60), condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente; fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis	Data	Valor
--------------	------	-------



João Bosco Bastos Rego	18.3.1992	Cr\$ 5.493.600,00
Antonio Joaquim Araújo Filho	25.8.1992	Cr\$ 5.072.020,42
	16.9.1992	Cr\$ 5.903.041,59
	28.10.1992	Cr\$ 53.517.380,70
	4.11.1992	Cr\$ 82.384.770,07
	23.12.1992	Cr\$ 6.563.000,00
	24.12.1992	Cr\$ 1.791.000,00
	19.2.1993	Cr\$ 67.328.469,36
	5.3.1993	Cr\$ 17.327.684,20
	12.3.1993	Cr\$ 11.726.701,83
	21.10.1993	CR\$ 233.000,00
	29.10.1993	CR\$ 1.280.000,00
	10.11.1993	CR\$ 435.000,00
	18.3.1994	CR\$ 140.000,00
	30.3.1994	CR\$ 133.147,05
Marival Pinheiro Lobão	4.4.1994	CR\$ 133.147,05
	27.5.1994	CR\$ 2.119.000,00
	10.6.1994	CR\$ 2.800.000,00
	30.8.1994	R\$ 1.527,00
	14.10.1994	R\$ 3.971,00
Estado do Maranhão	21.10.1994	R\$ 21.899,36
	30.3.1994	CR\$ 34.196,25
	4.4.1994	CR\$ 78.578,60

d) determinar ao Governo do Estado do Maranhão que, na impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no prazo fixado no subitem anterior, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária anual, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de trinta dias;

e) aplicar aos srs. João Bosco Barros Rego, Antonio Joaquim Araújo Filho e Marival Pinheiro Lobão a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

g) remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do RI/TCU; e

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e à Secretaria Federal de Controle Interno, para conhecimento.”

II

O Ministério Público acompanha a proposição da Secex/MA, salvo no que se refere à exclusão da responsabilidade solidária do sr. Antonio Joaquim Araújo Filho, ex-Secretário Estadual



da Saúde, pelas importâncias de CR\$ 34.196,25 (30.3.1994) e CR\$ 78.578,60 (4.4.1994).

Conforme visto, a unidade técnica ressalta que, em se tratando de desvio de finalidade na aplicação dos recursos (diárias para pagamento de motorista para transportar o assessor jurídico da SES/MA à cidade de Caxias/MA para defender a secretaria junto à justiça trabalhista e de motorista a serviço do governador nas cidades de Imperatriz/MA e Santa Inês/MA), caberia o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, considerando que, em casos análogos, o TCU tem imputado débito ao ente federativo, e não aos gestores. Isto porque o ente *“incorporou ao seu patrimônio os benefícios advindos dos recursos federais indevidamente aplicados e os gestores não deram causa à perda de recursos nem se beneficiaram pessoalmente com os atos inquinados”* (peça 26, p. 4).

De fato, a jurisprudência predominante desta Corte vem admitindo a condenação em débito do ente público e a irregularidade das contas do gestor com aplicação apenas de multa, conforme sumários a seguir:

a) Acórdão 2.710/2009 – 2ª Câmara: *“1. Comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular de recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, deve condená-lo diretamente ao pagamento do débito apurado. 2. Julgam-se irregulares as contas, com aplicação de multa ao agente público responsável pelo emprego irregular de recursos, porém em prol unicamente do ente federado, condenando-se esse ente ao recolhimento do débito”*;

b) Acórdão 2.412/2009 – 2ª Câmara: *“1. Julgam-se regulares com ressalva as contas do ente municipal que promoveu o recolhimento do débito de sua responsabilidade, após ter suas alegações de defesa rejeitadas. 2. A aplicação em finalidade diversa de recursos destinados à saúde, ainda que em prol da municipalidade, configura irregularidade grave e enseja a penação dos gestores”*;

c) Acórdão 2.126/2009 – 1ª Câmara: *“1. Comprovado que a entidade se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, deve condená-la ao pagamento do débito apurado. 2. Constatado desvio de finalidade na utilização dos recursos de convênio, cumpre a este Tribunal julgar irregulares as contas dos responsáveis e aplicar-lhes a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992”*;

d) Acórdão 1.658/2009 – 1ª Câmara: *“1. A identificação de que os recursos foram utilizados em proveito do município dita a obrigatoriedade de a pessoa jurídica de direito público efetuar o recolhimento do correspondente numerário”*;

e) Acórdão 1.194/2009 – 1ª Câmara: *“1. Somente em casos excepcionais, o Tribunal estende aos entes federados (estados, municípios e Distrito Federal) a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário de prejuízos apurados em processos de TCE, isto é, na hipótese de comprovação de que estes foram beneficiados em razão das irregularidades apuradas. 2. Se as alegações de defesa apresentadas por responsáveis solidários são insuficientes para afastar as irregularidades que lhes foram imputadas em processo de TCE, suas contas serão julgadas irregulares e serão eles condenados, solidariamente, em débito, com aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992”*;

f) Acórdão 403/2009 – 1ª Câmara: *“1. Julgam-se irregulares as contas do responsável, com aplicação de multa, em face da prática de ato ilegítimo caracterizado pelo descumprimento dos termos pactuados em convênio, com desvio de finalidade na aplicação dos recursos conveniados. 2. Comprovado que o ente federado se beneficiou indevidamente da aplicação irregular dos recursos federais, cabe ao Tribunal rejeitar as suas alegações de defesa”*;

g) Acórdão 562/2007 – Plenário: *“1. A utilização de verbas federais em objeto distinto do previsto no convênio faz surgir para o ente estatal o dever de devolver a quantia recebida, mesmo se aplicada em benefício da comunidade, vez que se tratam de recursos vinculados a um propósito específico, não podendo o beneficiado modificá-lo, de forma unilateral ou ao seu alvedrio. (...) 4. A Decisão Normativa TCU 57/2004, que regulamentou a hipótese de*



responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais, não inovou no campo normativo nem ampliou a competência desta Corte de Contas, tendo apenas consolidado entendimento já prevalecente em seus julgados; não havendo, desse modo, óbices a que seja invocada mesmo em relação a situações pretéritas à sua edição”.

Ao ver do Ministério Público, porém, a matéria comporta exame ainda mais aprofundado por parte desta Corte, com vistas à responsabilização, em casos da espécie, não somente do ente público, mas também dos gestores que porventura tenham concorrido para a aplicação irregular dos recursos públicos, a exemplo dos entendimentos adotados nos Acórdãos 3.163/2010 e 6.317/2010, ambos da 1ª Câmara.

A Constituição Federal e as demais normas sobre a matéria vertente estabelecem, de forma explícita, a obrigação pessoal do gestor de recursos públicos de prestar contas destes valores e de demonstrar a sua boa e regular aplicação, devendo responder pelos danos causados (artigo 70, parágrafo único, da CF/1988, artigos 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 39 e 145 do Decreto 93.872/1986).

Nesse sentir, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, conforme assente, v.g., nos seguintes julgados: Acórdãos 73/2007 – 2ª Câmara; 484/2007 – 1ª Câmara; 783/2006 – 1ª Câmara; 1.308/2006 – 1ª Câmara; 1.403/2006 – 1ª Câmara; 2.240/2006 – 2ª Câmara; 2.703/2006 – 1ª Câmara; 2.813/2006 – 2ª Câmara; 2.928/2006 – 1ª Câmara; 578/2005 – 1ª Câmara; 783/2006 – 1ª Câmara; 1.274/2005 – 1ª Câmara; 1.538/2005 – 2ª Câmara. Este entendimento é corroborado também pelo Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 20.335/DF, MS 21.644/DF, MS 24.328/DF), além de encontrar abrigo na doutrina pátria especializada.

A questão da responsabilização pessoal do agente público foi objeto de oportunas considerações por parte do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, no corpo da obra "Convênios e Tomadas de Contas Especiais: Manual Prático" (2 ed. rev. e ampl.. Belo Horizonte: Fórum, 2005), escrita em parceria com servidores desta Casa. Por sua pertinência com o tema em análise, convém reproduzir excertos da obra, a saber (ob. cit., p. 51-52):

"(...) há que se deixar assente que a obrigação de prestar contas tem caráter personalíssimo. Significa dizer que ser omissos nesse dever, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público pelos valores repassados, respondendo ele, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal. Impõe-se ao gestor, pessoa física, a devolução dos recursos, independentemente de o instrumento ter sido assinado em nome da entidade conveniente (município ou sociedade civil).

A imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica de que a omissão na prestação de contas, ou a impugnação de despesas, caracteriza desvio de recursos públicos. Ora, se houve desvio de recursos públicos, é dever do gestor recompor o erário, por meio de seu patrimônio pessoal."

Consoante manifestação do Ex.mo Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, no voto que antecede a Decisão Plenária 667/1995, *"não há dúvida de que a responsabilidade por eventuais irregularidades verificadas na aplicação de recursos cabe à pessoa física de quem geriu e autorizou os dispêndios, e, portanto, somente dele se pode cobrar justificativas na hipótese de tal ocorrência"*.

Nos autos do TC-400.045/1996-6 (Acórdão 255/1999 - 2ª Câmara), pronunciou-se o Ministério Público no sentido de que o TCU já firmara entendimento de que *"o responsável pela correta aplicação de recursos, por força do disposto no Decreto-Lei 200, de 25.2.1967, é sempre a*



peessoa física que tiver tal incumbência e não a pessoa jurídica à qual ele se vincula ou se vinculou à época do recebimento das verbas" (Decisão 133/1991 - Plenário).

A responsabilidade do administrador público é inequívoca, ademais, porque, se há débito, há sempre a conduta de um gestor público, dolosa ou, no mínimo, culposa, quase sempre por negligência das normas de direito financeiro. Sem a conduta ilícita de um gestor público, a ilegalidade não é cometida e o débito não se materializa, pois o ente jurídico não tem vontade própria, sua vontade manifesta-se por intermédio das ações do administrador.

Nesse cenário, ante a moldura normativa ora vigente, o débito relativo a irregularidades na aplicação dos recursos repassados é atribuído, de início, apenas ao gestor. Somente se comprovado que o ente da federação se beneficiou pelo emprego irregular dos recursos, o Tribunal o condenará diretamente ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público.

No caso concreto, o pagamento de diárias a motorista para transportar o assessor jurídico da SES/MA à cidade de Caxias/MA para defender a secretaria junto à justiça trabalhista e a motorista a serviço do governador nas cidades de Imperatriz/MA e Santa Inês/MA destoou da finalidade prevista no convênio, cujo objeto era apoiar os esforços da Política Nacional de Saúde para melhorar a equidade, a eficiência e a eficácia da assistência básica de saúde na região Nordeste, por meio da expansão e da adequação da rede de serviços básicos de saúde e da melhoria da capacidade institucional da Secretaria Estadual de Saúde – Projeto Nordeste II (peça 2, p. 9).

As metas do ajuste, vale lembrar, abrangiam: supervisão das diretorias regionais; treinamento de pessoal no estado e fora do estado; consultorias e estudos especiais; atividades de divulgação (cartazes, *folders*, etc.); reforma e adaptações de unidades de saúde; suprimento de insumos e medicamentos; manutenção e aquisição de novos equipamentos para unidades de saúde; e obras e instalações (peça 17, item 5, p. 58).

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/MA (peças 26, item 100, alíneas “a” a “h”, a 28), com os seguintes ajustes:

- a) na alínea “c” (peça 26, p. 20):
 - a.1) condenar, solidariamente com o Estado do Maranhão, o sr. Antonio Joaquim Araújo Filho, pelas importâncias de CR\$ 34.196,25 (30.3.1994) e CR\$ 78.578,60 (4.4.1994);
 - a.2) retificar, na tabela de débitos:
 - a.2.1) a dívida alusiva ao dia 21.10.1994, de responsabilidade do sr. Marival Pinheiro Lobão, de **“R\$ 21.899,36”** para **“R\$ 2.899,36”**, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 83/2007 (peça 15, p. 37) e ofício citatório (peça 18, pp. 10/2);
 - a.2.2) o sobrenome do sr. João Bosco, de **“Bastos Rego”** para **“Barros Rego”** (peça 18, p. 24);
- b) na alínea “f” (peça 26, p. 21), em vez de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, encaminhar cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Brasília, em 4 de outubro de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador